REGULAMENTO DE GESTÃO

Artigo 1º - Denominação e Objeto do Fundo

O Fundo de Pensões Aberto Vanguarda PPR, adiante designado apenas por Fundo, de adesão individual constituiu-se por tempo indeterminado e tem por finalidade a realização de Planos de Poupança-Reforma.

Artigo 2º - Entidade Gestora

A administração, gestão e representação do Fundo cabem, por conta e em nome dos Participantes, à Ageas - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. pessoa coletiva n.º 503455229, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, com o capital social de 1.200.000 Euros, inteiramente realizado, com sede na Praça Príncipe Perfeito nº 2, 1990-278 Lisboa.

Artigo 3º - Definições

Para efeitos deste Regulamento designou-se por:

a) Contribuintes - as pessoas singulares que adquirem unidades de participação ou a entidade patronal que as adquire a favor e em nome dos seus trabalhadores;
b) Participantes - as pessoas singulares a favor de quem são adquiridas Unidades de Participação e em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados na legislação em vigor para o reembolso dos PPR - Planos Poupança Reforma, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo;
c) Beneficiários - as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no Plano Poupança Reforma, tenham ou não sido Participantes;
d) Entidades Comercializadoras - a Ageas - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. e o Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto.

Artigo 4º - Depositário

As funções de depositário dos ativos do Fundo previstas na lei serão exercidas pelo Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, adiante designado por Banco Depositário.

Artigo 5º - Transferência de Depositário

O depósito dos valores do Fundo poderá ser transferido total ou parcialmente, para outra instituição depositária, não podendo nunca resultar encargos adicionais para os Contribuintes, devendo as alterações ao Regulamento, a serem comunicadas aos Participantes no prazo de 30 dias.

Artigo 6º - Adesão ao Fundo

1. A aquisição da qualidade de participante do Fundo será feita através de aceitação, pela Entidade Gestora, da proposta de adesão assinada pelo interessado ou um seu representante legal.
2. Poderão ser estabelecidos montantes mínimos de subscrição se estabelecidos nos contratos de adesão individual..
3. A subscrição desta proposta implica a aceitação do presente Regulamento e confere o mandato à Entidade Gestora para que realize as operações inerentes à gestão e boa administração do Fundo.
4. As quotas-partes dos Participantes serão expressas em unidades de participação.
5. Em circunstancias excecionais, , e para defesa dos interesses dos Participantes já admitidos, a Entidade Gestora poderá suspender a aceitação de novas propostas ou restringir a aceitação das que lhe forem apresentadas . ou transferência de unidades de Participação, A Entidade Gestora terá para o efeito de comunicar previamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a suspensão e a respetiva fundamentação

Artigo 7º - Direitos dos Participantes

Os Participantes no Fundo têm direito:

a) à titularidade da sua quota-parte dos valores que integram o Fundo;
b) ao reembolso das suas unidades de participação, de acordo com a lei, as normas em vigor, bem como com o disposto neste Regulamento;
c) à informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da lei.
d) transferência total ou parcial da sua quota-parte dos valores que integram o Fundo para um fundo de poupança diverso do originário

Artigo 8º - Política de Investimento do Fundo

1. O objetivo do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo, a valorização do capital com vista ao pagamento de pensões, visando a maximização do bem-estar futuro dos Participantes. O Fundo investirá predominantemente em obrigações de taxa fixa, obrigações de taxa indexada e ações. O Fundo tenderá a ter uma carteira com uma exposição central a ações de 20%, não podendo exceder os 30%. A componente de ações englobará exposição a ações nacionais, europeias, internacionais Ex Europa e em mercados normalmente designados por mercados emergentes.

2. Política de Investimento Responsável – O fundo segue uma política de investimento responsável, garantindo assim que nos investimentos efetuados, para além dos critérios financeiros tradicionais, será dada relevância a aspetos Ambientais, Sociais e de Governo das Sociedades (ESG), assim como procurará contribuir para assegurar a sustentabilidade do mercado como um todo, no longo prazo.

Pela adoção de uma política de investimento responsável não são esperadas mudanças na rentabilidade do fundo a curto prazo. O fundo exercerá a sua política de investimento responsável através de um maior envolvimento como investidor, nas empresas em que o fundo investe, procurando um diálogo mais ativo com as empresas. O fundo contratará uma entidade especializada, que irá identificar riscos Ambientais, Sociais, e de Governo das Sociedades (ESG) nos ativos do fundo.

O envolvimento acionista (e em alguns casos obrigacionista) tem como objetivo melhorar as questões relacionadas com a gestão dos riscos ESG, nas empresas em que o fundo investe, de forma a reduzir esses riscos e melhorar o desempenho no longo-prazo. O envolvimento como investidor não resultará necessariamente no desinvestimento dos ativos em que o fundo investe, pois acreditamos que através da monitorização e envolvimento podemos influenciar positivamente o comportamento das empresas e contribuir para o aumento do respetivo retorno acionista. Trimestralmente, será emitido um relatório com todas as questões ESG que foram alvo de envolvimento e monitorização, conduzidas em nome do fundo.

Da política de investimento do fundo são excluídos investimentos em empresas de sectores considerados controversos, incluindo:

1. Empresas que participam no financiamento, investimento, desenvolvimento, produção, manutenção, uso, distribuição, armazenamento, transporte, comércio ou qualquer outra atividade relacionada com armamento controverso (“controversial weapons”) ou suas componentes-chave e produção de armamento, em conformidade com os Tratados Internacionais;
2. Empresas fortemente envolvidas na fabricação de tabaco e produtos afins;
3. Empresas que tenham um modelo de negócio baseado no carvão térmico, quer através da extração, quer através da geração de eletricidade;
4. Empresas cujas atividades sejam consideradas ilegais ao abrigo das leis ou regulamentos do país anfitrião ou de convenções e acordos internacionais, ou as que estão sujeitas a eliminação progressiva ou a proibição internacional.

Investimento indireto

No caso dos investimentos através de Organismos de Investimento Coletivo (OIC), é dada preferência aos OICs que cumpram os requisitos do artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento (EU) 2019/2088 do Parlamento Europeu do Conselho de 27 de novembro de 2019.

Investimento direto

i. O Fundo deverá selecionar maioritariamente ativos de emitentes classificados com *ESG risk rating* médio, baixo ou negligível. Na ausência dessa classificação poderão ser utilizadas métricas alternativas, como por exemplo análise interna da entidade gestora ou outras fontes de classificação.
ii. Os investimentos que excedam o *rating* anteriormente mencionado aplica-se o princípio do "*comply or explain"* pelo que deverão ser devidamente justificados nesse contexto.
iii. Adicionalmente o Fundo terá como que pelo menos 15% dos investimentos efetuados anualmente em ativos de dívida "corporate" sejam emissões com classificação de *"Green", "Social" ou "sustainable".*
iv. O Fundo tem como objetivo ter uma carteira de investimento direto em dívida *"corporate"* que a médio prazo tenha, cumulativamente, *um ESG risk rating médio-baixo* e seja maioritariamente composta por emissões *ESG.*

No âmbito do seu Processo de Investimento Responsável, o Fundo monitorizará violações graves aos princípios do Pacto Global da ONU para a sustentabilidade corporativa (UN *Global Compact* - UNGC), relacionado com os Direitos Humanos, Trabalho, Ambiente e Corrupção.
O Fundo irá monitorizar o rating ESG e o rating de intensidade carbónica do portfólio face a um benchmark.

Poderão ser recolhidas outras métricas relativas ao clima, e.g., o reporte dos 5 maiores emissores de carbono e os 5 maiores contribuidores para cada métrica, para avaliar o posicionamento do Fundo e os objetivos preconizados.

3. A política de investimento do Fundo caracteriza-se pelo seguinte:
3.1. A carteira será composta pelas classes de ativos abaixo descritas:

Classe de Ativos	Benchmark	Alocação Central	Limites	
			Mínimos	Máximos
Ações:	60% MSCI Europe Net TR Index (MSDEE15N) 40% MSCI World Net TR Index (MSDEWIN)	20%	5%	30%
Obrigações de Taxa Fixa Euro:	70% Bloomberg EuroAgr Government TR Index (LEEGTREU) 30% Bloomberg EuroAgr Corporate TR Index (LECPTREU)	50%	30%	60%
Obrigações de Taxa Indexada:	Blomberg Euro Floating Rate Notes Index (LEF1TREU)	25%	10%	40%
Liquidez:		0%	0%	10%
Investimentos Alternativos e FI Imobiliário:	Euribor 6 meses + 1%	5%	0%	10%

3.2. O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados de Estados Membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular e reconhecidos e abertos ao público, bem como outros mercados que sejam para o efeito reconhecidos pela ASF, não pode representar mais de 10% do valor do Fundo.

3.3. Para além dos limites estabelecidos no ponto 2.1., a exposição do Fundo ao risco cambial obedece aos seguintes princípios:
3.3.1. As componentes de Ações poderão integrar valores mobiliários negociados em mercados regulamentados da OCDE e em mercados normalmente designados por mercados emergentes, i.e. mercados representados no índice índice MSCI Emerging Markets Daily Net TR EUR (MSDEEEMN Index).
3.3.2. As componentes de Obrigações de Taxa Indexada e Liquidez e Investimentos Alternativos e FI Imobiliário serão expressas maioritariamente em euros. A componente de Liquidez poderá integrar depósitos a prazo e papel comercial, desde que expresso em euros.
2.3.3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas do euro.
3.3.4. Os limites definidos, poderão ser excedidos apenas quando essa violação for efetuada de forma "passiva" (por exemplo: (des)valorização no valor de mercado dos ativos financeiros, entradas ou saídas de capital) ou quando justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros e delimitada num período de tempo razoável.

3.4. À data do investimento, os valores mobiliários representativos de dívida deverão ter como notação mínima de risco *investment grade* atribuída por pelo menos uma agência de rating reconhecida pela ASF, ou sendo a notação de risco inferior, o investimento deverá ser feito mediante a utilização de organismos de investimento coletivo de valores mobiliários que respeitem os requisitos da legislação em vigor.
Nas emissões que não têm notação atribuída diretamente por nenhuma das agências de ratings reconhecidas pela ASF, deve considerar-se a notação atribuída ao emitente para o mesmo nível de subordinação.

3.5. Organismos de Investimento Coletivo **-** A utilização de organismos de investimento coletivo, pelo Fundo, obedece aos seguintes princípios:
3.5.1. O Fundo pode investir em organismos de investimento coletivo de valores Mobiliários (OICVM) que respeitem os requisitos de legislação em vigor aplicável, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos previsto em 3.1.
3.5.2. O Fundo pode investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.
3.5.3. O Fundo pode investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/EU de 8 de junho 2011, pela Diretiva 2013/14/EU de 21/5/2013 e pela Diretiva 2014/91/EU de 23/7/2014, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.
3.5.4. O Fundo pode investir em outros organismos de investimento alternativos até 5% do património do Fundo.
a) As estratégias de investimento prosseguida por estes organismos podem ser, nomeadamente, estratégias de arbitragem, estratégias direcionais em ações, obrigações, índices, taxas de juro, taxas de câmbio, volatilidade ou matérias-primas, podendo ainda, nomeadamente através do investimento noutros organismos de investimento alternativo, adotar uma filosofia de investimento multi-estratégia.
Estes organismos de investimento alternativos podem incorrer em riscos de mercado mais elevados na medida em que não estão sujeitos a supervisão prudencial, nomeadamente no que respeita a limites de diversificação e à divulgação de informação podendo ainda ser amplificados nas situações em que se verifique alavancagem financeira dos investimentos. Os riscos de liquidez podem ser superiores aos dos investimentos convencionais, nas situações em que a valorização não é diária ou o prazo de pagamento dos resgates é superior ao dos investimentos convencionais.

b) O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no fato de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos investimento coletivos de valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

3.5.5. Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo não pode representar mais do que 2% do valor do património do fundo.

3.5.6. No caso de organismos de investimento alternativo que invistam noutros organismos de investimento alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do fundo.

3.6. A utilização de instrumentos financeiros derivados, pelo fundo, obedece aos seguintes princípios:

3.6.1. O fundo pode recorrer à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados com o objetivo de redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, dentro das condições e limites definidos na política de investimento e na lei.

Os instrumentos financeiros usados permitirão a cobertura dos riscos cambial, de crédito, de taxa de juro, de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos e de garantia do custo futuro de aquisição de instrumentos financeiros.

3.6.2. São elegíveis como instrumentos financeiros derivados aqueles que contratados isoladamente ou incorporados noutros valores, com ou sem liquidação física, tenham como ativo subjacente, real ou teórico, valores ou direitos a eles inerentes, bem como índices desses valores, que sejam suscetíveis de integrar o património dos fundos pela sua previsão na política de investimento, designadamente:

a) Futuros padronizados, *Forwards* sobre taxas de juro, ações ou índices de ações e cambiais;

b) Opções padronizadas, *Warrants*, Certificados, *Caps*, *Floors* e *Collars* sobre taxas de juro e ações ou índices de ações e cambiais;

c) *Swaps e swaptions* sobre taxas de juro, cambiais, obrigações ou índices de obrigações e ações ou índices de ações.

3.6.3. Os instrumentos financeiros derivados mencionados serão negociados num mercado regulamentado.

3.6.4. Poderão ainda ser utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado, desde que:

a) os contratos ou operações sejam realizados por escrito, utilizando formulários normalizados nacionais ou internacionais, se existentes, e prever obrigatoriamente os termos em que se opera a liquidação ou cessão a um terceiro das posições;

b) os ativos subjacentes sejam índices financeiros, ações, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o fundo possa efetuar as suas aplicações nos termos da política de investimentos;

c) as contrapartes nas transações sejam instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB/Baa2”.

3.6.5. No caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos, o acréscimo de perda potencial máxima resultante da sua utilização não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização dessas operações, o fundo estaria exposto.

3.6.6. A Sociedade Gestora pode, por conta do fundo, realizar operações de empréstimo e de reporte de títulos que tenham como contraparte instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB/Baa2” e sociedades gestoras de mercados regulamentados, nos termos da legislação em vigor.

3.6.7. Sempre que as operações de empréstimo e reporte não sejam garantidas pela existência de uma contraparte central, assumindo o fundo o risco de contraparte, é constituída uma garantia cujo valor representa, a todo o momento, um mínimo de:

a) 102% do valor de mercado dos valores mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de este terem natureza obrigacionista;
b) 105% do valor de mercado dos valores mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de este terem natureza acionista.
3.6.8. A garantia relativa à realização de operações de empréstimo e de reporte reveste a forma de numerário ou de valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à cotação num mercado regulamentado de um desses Estados, ou de instrumentos do mercado monetário emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

3.7. A rendibilidade do Fundo será objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos termos a seguir descritos:

a) Medidas de referência de seleção: A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os índices mais representativos para cada classe de ativos, conforme consta no ponto 3.1 deste artigo.
b) Medidas de referência de alocação: A avaliação do desempenho do Fundo será efetuada através da ponderação de cada classe de ativos, pela aplicação da alocação central ao respetivo índice.

3.8. A avaliação do risco do fundo é feita de forma sistemática através do controlo da exposição da cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central.

. Mensalmente é calculada a volatilidade, o *tracking error ex-post,* o Information Ratio, o Sharpe Ratio assim como a atribuição de desempenho das diversas classes de ativos.

3.9. A estratégia da Entidade Gestora a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, rege-se pelos princípios expressos no documento “Linhas Gerais de Orientação sobre o Exercício de Direitos de Votos”, publicado no sítio da internet da Ocidental Pensões.

Artigo 9º - Rendimento Mínimo

A Entidade Gestora não garante uma taxa de rendimento mínimo dos ativos que compõem o património do Fundo.

Artigo 10º - Funções da Entidade Gestora

No exercício da sua função de gestora e representante legal do Fundo compete à Entidade Gestora, nomeadamente:

a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários, nos termos da lei e deste Regulamento, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
b) Controlar a emissão e o reembolso das unidades de participação;
c) Definir a política de investimento do Fundo, prevista no artigo 8º, bem como, efetuar a sua revisão, pelo menos, de três em três anos ou sempre que a alteração dos seus pressupostos assim o justifique;
d) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo, determinação dos valores de subscrição e reembolso, nos termos da Lei e Normas em vigor.
e) Informar anualmente os Participantes sobre:
    i. A evolução e situação atual da conta individual do Participante;
    ii. A taxa de rendibilidade anual do Fundo e o rendimento obtido pelo Participante;
    iii. O valor das comissões cobradas;
    iv. A disponibilização do relatório e contas anual do Fundo;
    v. As alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e ao Regulamento de Gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do Provedor.

Artigo 11º - Remuneração da Entidade Gestora e do Depositário

1. Pela administração do Fundo são devidas à Entidade Gestora as comissões abaixo discriminadas:
1.1. A comissão de subscrição consta do contrato de adesão individual, não podendo em caso algum ser superior a 3% (três por cento) do valor das Unidades de Participação adquiridas;
1.2. A comissão de reembolso, caso seja acordada, consta de igual modo do contrato de adesão individual, não podendo em caso algum ser superior a 2% (dois por cento) do valor das Unidades de Participação reembolsadas.
1.3. A título da gestão corrente, a Entidade Gestora cobrará mensalmente uma comissão de gestão que terá o valor máximo de 0.15% (zero ponto quinze por cento) sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia útil de cada mês.
1.4. Como remuneração dos serviços de Depositário, o Banco cobrará trimestralmente uma comissão de depósito que terá o valor máximo de 0.15% (zero ponto quinze por cento) sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia útil de cada trimestre.
2. A cobrança das comissões referidas no n.º 1 do presente artigo será feita da seguinte forma:
2.1. As comissões referidas nos nºs 1.1 e 1.2 serão retiradas aos montantes a que dizem respeito, respetivamente ao valor de contribuição e ao valor de reembolso;
2.2. As comissões referidas nos nºs 1.3 e 1.4 serão debitadas diretamente ao Fundo, repercutindo-se na determinação do seu valor líquido global.

Artigo 12º - Unidades de Participação

1. A Entidade Gestora calculará, diariamente, o valor das Unidades de Participação do Fundo, de acordo com as Normas e com a lei, dividindo o património líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação.
2. As Unidades de Participação podem ser inteiras ou fracionadas, tendo sido o seu valor inicial de 1.000$00.
3. O valor das unidades de participação será afixado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.
4. Os valores de subscrição e de reembolso obtêm-se respetivamente somando ou deduzindo ao valor das unidades de participação, as correspondentes comissões, bem como as taxas, selos e impostos exigíveis.
5. A Entidade Gestora publicará ainda mensalmente a composição discriminada das aplicações que integram o Fundo, o valor da unidade de participação e o número de unidades de participação em circulação no sítio da entidade gestora na internet nos termos da legislação em vigor
.6. A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas.

Artigo 13º - Transferência das Unidades de Participação

1. Os Participantes poderão solicitar a transferência, total ou parcial, das suas Unidades de Participação do Fundo de Pensões Aberto VANGUARDA PPR para outro qualquer Fundo de Poupança Reforma, ou, no caso de adesões efetuadas até 31-12-2006, para outro qualquer Fundo de Poupança Reforma-Educação.
2. O pedido de transferência terá de ser formulado por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias em relação à data pretendida para a sua realização.
3. As Unidades de Participação serão valorizadas utilizando o valor das UP´s referente ao dia útil anterior à data em que se efetuar a transferência.
4. A transferência será efetuada no prazo máximo de 10 dias úteis, após recebimento pela Entidade Gestora do respetivo pedido.
5. A Entidade Gestora deverá informar o Participante, nos cinco dias úteis subsequentes à execução da transferência, do seguinte:
- valor transferido;
- data a que este valor se reporta;

- data em que foi efetuada a transferência.

6. Em caso de transferência das unidades de participação para outro qualquer Fundo de Poupança Reforma ou Fundo de Poupança Reforma-Educação não haverá lugar à cobrança pela Entidade Gestora, de uma comissão de transferência.

Artigo 14º - Reembolso das Unidades de Participação

1. Os Participantes poderão com pré-aviso de 10 dias úteis, solicitar o reembolso das suas unidades de participação, obrigando-se a Entidade Gestora a efetuar o seu pagamento durante aquele período.
2. Os Participantes só poderão exigir o reembolso das suas unidades de participação, nos seguintes casos:
   a) Reforma por velhice;
   b) Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
   c) Incapacidade permanente para o trabalho do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
   d) Doença grave do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
   e) A partir dos 60 anos de idade do Participante;
   f) Para pagamento de prestações de contratos de crédito por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante

3. Os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2006 podem ainda exigir o reembolso das suas unidades de participação nas situações de frequência ou ingresso do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou o ensino superior, sem prejuízo da perda do benefício fiscal relativamente ao reembolso de valores correspondentes a entregas efetuadas após 31 de dezembro de 2005.
4. Salvo exceções previstas na lei, o reembolso efetuado ao abrigo do n.º 2 e do n.º 3, só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo Participante e se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
5. Nos casos em que por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum e, o pedido de reembolso se realize em virtude da verificação das situações referidas nas alíneas a) e e) do n.º 2, releva quer a situação do Participante quer a do seu cônjuge.
Quando o pedido de reembolso se fundamente na situação do cônjuge do Participante, deve constar o respetivo consentimento escrito.
6. Fora das situações referidas nos números anteriores, o reembolso das Unidades de Participação do PPR pode ser solicitado em qualquer momento, com as consequências previstas na legislação fiscal.
7. No caso de morte dos Participantes, os seus beneficiários poderão solicitar o reembolso das Unidades de Participação.
No caso de morte do cônjuge do Participante e, se por força do regime de bens do casal, o PPR for um bem comum, o reembolso da quota-parte do falecido poderá ser solicitado pelo Participante ou demais herdeiros.
8. O valor das unidades de participação a reembolsar será referido ao dia útil anterior à data em que se efetuar o reembolso.

Artigo 15º - Extinção e Liquidação do Fundo

1. Se os interesses dos Participantes o exigirem, a Entidade Gestora poderá decidir, com o acordo prévio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a extinção e liquidação do Fundo.
2. Em caso de extinção e liquidação do Fundo, serão as respetivas unidades de participação convertidas em unidades de participação de outro Fundo de Poupança Reforma, ou, de outro Fundo de Poupança Reforma Educação, no caso de adesões efetuadas até 31-12-2006, indicado pela Entidade Gestora ou pelo Participante. Neste caso não será cobrada qualquer comissão.
3. Em caso algum os Participantes poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

Artigo 16º - Regime Fiscal

Os Participantes do Fundo gozam do regime fiscal dos Planos de Poupança Reforma, nos termos da lei.

Artigo 17º - Prestação de Serviço do Banco Depositário

.

A Entidade Gestora e o Banco Depositário respondem pelos respetivos compromissos assumidos no âmbito deste Regulamento. e solidariamente
pelas responsabilidades do Banco Depositário

A Entidade Gestora do fundo de pensões não pode transferir global ou parcialmente
para terceiros os poderes que lhes são conferidos por lei, sem prejuízo da possibilidade de confiarem atividades, incluindo funções-chave, a prestadores de serviços que atuem em seu nome. Os depositários são responsáveis, perante as entidades gestoras, os associados, os contribuintes, os beneficiários e participantes, por qualquer prejuízo em que os mesmos incorram
em consequência do incumprimento injustificável ou da má execução das suas obrigações

Artigo 18º - Transferência da Gestão do Fundo

1. A Entidade Gestora, poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora constituída de acordo com a legislação em vigor. Neste caso, os Participantes, serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de poupança diverso do originário.
2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Entidade Gestora.

Artigo 19.º
Rendimento mínimo garantido

O Fundo de Pensões Aberto Vanguarda PPR não tem estabelecido rendimento mínimo ou capital garantido.

Artigo 20º - Alterações ao Regulamento de Gestão

1. As alterações a este Regulamento, deverão consoante as situações previstas na Lei nas situações previstas na Lei requerem prévia autorização do Supervisor de Seguros e Fundo de Pensões ou ser notificadas no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá fazer a sua publicação no sítio na Internet da Autoridade de Supervisão de Fundos de Pensões.
3. As alterações ao Regulamento de que resulte um aumento das comissões a pagar pelos Participantes ou pelo Fundo ou uma alteração à política de investimentos e, bem assim, do seu perfil de risco, devem ser notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de poupança diverso do originário.
4. A Entidade Gestora reserva-se no direito de alterar o regulamento de gestão nos termos do previsto no artigo 31º do RJFP anexo à Lei 27/2020

Artigo 21º - Provedor

1. Em cumprimento da legislação em vigor, no que respeita à nomeação do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais, a Entidade Gestora enquanto associada da Associação Portuguesa de Fundos de Investimentos, Pensões e Patrimónios (APFIPP), adere ao provedor designado por aquela entidade.
2. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na Internet: www.ageaspensoes.pt.

3. Compete ao provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de procedimentos, colocado à disposição dos interessados no sítio da Internet da Entidade Gestora.
4. O provedor publica no sítio da APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios na Internet, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pela Entidade Gestora.

Artigo 22º - Foro Competente e Lei Aplicável

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento é o do Tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da proposição da respetiva ação legal.

Lisboa, 10 de janeiro de 2025

Ageas Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.